

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I**

**CRISTIAN KIEFER DA SILVA**

**MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA**

**NIVALDO DOS SANTOS**

**RAFAEL LAZZAROTTO SIMIONI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFMS - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cristian Kiefer Da Silva; Maria Claudia da Silva Antunes de Souza; Nivaldo dos Santos; Rafael Lazzarotto Simioni. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-191-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I, no âmbito do VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI - Direito Governança e Políticas de Inclusão, reafirma a centralidade das discussões socioambientais na contemporaneidade, especialmente diante das múltiplas crises interligadas – climática, ecológica, sanitária e social – que desafiam os marcos jurídicos nacionais e internacionais. Os 18 (dezoito) trabalhos apresentados revelam a diversidade e a profundidade da produção acadêmica em torno de temas urgentes, com contribuições que articulam teoria crítica, empiria jurídica e compromisso com os direitos fundamentais e a sustentabilidade.

Entre os eixos temáticos abordados, destaca-se a análise sobre a governança ambiental, políticas públicas e sustentabilidade, com estudos que examinam a atuação da Administração Pública, do Ministério Público e de programas como o A3P, além de experiências de planejamento urbano inteligente e os desafios locais da governança climática em contextos urbanos e periféricos. Essas reflexões contribuem para pensar a sustentabilidade a partir da estrutura e da eficácia das instituições.

Outro campo de destaque foi o dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais, com pesquisas que evidenciam os impactos do garimpo ilegal, os desafios de saneamento e saúde em territórios indígenas, e as estratégias de resistência e cidadania ativa a partir das Reservas Extrativistas. Esses trabalhos se conectam com a agenda da justiça ambiental e denunciam as desigualdades persistentes no acesso a direitos e na proteção de territórios tradicionais.

As mudanças climáticas também foram amplamente discutidas, seja por meio da análise da litigância estratégica ambiental no Supremo Tribunal Federal, seja pela identificação dos efeitos concretos da crise climática sobre populações vulneráveis. Essas contribuições apontam para a importância do fortalecimento institucional e judicial da política climática brasileira, bem como da promoção de justiça intergeracional e adaptação urbana.

Foram igualmente relevantes os debates sobre instrumentos econômicos e marcos normativos, como a trajetória da regulação do mercado de carbono no Brasil, os riscos da flexibilização na legislação sobre agrotóxicos e a responsabilidade ambiental por poluição marinha. Nessas abordagens, também emergem contribuições sobre a valoração dos danos

ambientais e a necessidade de inovação no ordenamento jurídico, incluindo perspectivas como o ecofeminismo e os fundamentos do socioambientalismo.

Por fim, os estudos de natureza teórica e epistemológica propuseram um olhar crítico sobre os paradigmas vigentes do Direito, com destaque à ecologia do Direito e à necessidade de um modelo jurídico sistêmico e interdisciplinar, capaz de responder à complexidade dos problemas socioambientais contemporâneos. A reflexão jurídica é chamada, assim, a romper com visões fragmentadas e adotar novos referenciais orientados à preservação da vida e dos ecossistemas.

Convidamos os leitores e leitoras a explorarem os artigos que integram este GT, certos de que encontrarão valiosas contribuições acadêmicas para o fortalecimento do Direito Ambiental, Direito Agrário e do Socioambientalismo. Agradecemos ao CONPEDI por proporcionar este espaço de diálogo, trocas interinstitucionais e compartilhamento de conhecimento, fundamentais para o avanço da ciência jurídica comprometida com a sustentabilidade e a justiça socioambiental.

Profª Drª Maria Claudia da Silva Antunes de Souza

Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI

Prof Dr Cristian Kiefer Da Silva

PUC-MG / UNA / SKEMA BUSINESS SCHOOL

Prof Dr Nivaldo Dos Santos

Universidade Federal de Goiás - UFG

**CORTE IDH E O DIREITO AMBIENTAL INTERAMERICANO: O MARCO  
TRANSFORMADOR DA OC-23/17**

**INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS AND INTER-AMERICAN  
ENVIRONMENTAL LAW: THE TRANSFORMATIVE FRAMEWORK OF  
ADVISORY OPINION OC-23/17**

**Janaína Aparecida Julião <sup>1</sup>**  
**Mariana Barbosa Cirne <sup>2</sup>**  
**Sara Pereira Leal <sup>3</sup>**

**Resumo**

O artigo examina o impacto da Opinião Consultiva nº 23/17 (OC-23/17), emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), no processo de constitucionalização do direito ambiental no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Através de uma abordagem qualitativa, que articula análise jurisprudencial, doutrinária e normativa, o estudo investiga de que forma a Corte IDH reconheceu o direito a um meio ambiente saudável como um direito humano autônomo, dotado de proteção própria. A decisão da Corte se baseou no acompanhamento da interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), dialogando com instrumentos internacionais relevantes, como o Protocolo de San Salvador e a Declaração de Estocolmo, para afirmar a centralidade da temática ambiental na proteção dos direitos humanos. A OC-23/17 estabelece obrigações estatais, como a prevenção de danos ambientais significativos, a aplicação do princípio da precaução, a garantia de participação pública nas decisões ambientais e a responsabilização por danos transfronteiriços. A conclusão do artigo ressalta o caráter inovador e transformador da atuação da Corte IDH, que inaugura uma nova etapa na integração entre direitos humanos e meio ambiente, com uma perspectiva ecológica e intergeracional. Nesse sentido, a OC-23/17 é compreendida não apenas como uma manifestação pontual, mas como um marco que sinaliza uma mudança estrutural na governança ambiental. Ela contribui para uma reinterpretação do direito internacional e dos sistemas constitucionais latino-americanos, reforçando a proteção ambiental como pilar fundamental da dignidade humana e da justiça social.

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito Constitucional (IDP). Mestra em Direito (UFOP). Graduada em Direito (UFJF). Bolsista CAPES. E-mail: janaina.ap.juliao@gmail.com. Currículos Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1439823826044424>

<sup>2</sup> Doutora e Mestre em Direito (UnB). Professora do PPGD em Direito Constitucional (IDP). Procuradora federal (AGU). Professora de Direito Constitucional e Ambiental (UNICEUB). Líder do CASP (IDP). Currículos Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1742438924529264>

<sup>3</sup> Mestranda em Direito Constitucional pelo IDP. Mestranda em Direito pela UnB. Bolsista Capes-PROSUP. Graduada em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). sarapleal.dir@gmail.com. Currículos Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1230372843097902>.

**Palavras-chave:** Corte idh, Direito ambiental, Constitucionalização, Oc-23/17, Direitos humanos

**Abstract/Resumen/Résumé**

The article examines the impact of Advisory Opinion No. 23/17 (OC-23/17), issued by the Inter-American Court of Human Rights (IACtHR), on the process of constitutionalizing environmental law within the framework of the Inter-American human rights protection system. Through a qualitative approach, combining jurisprudential, doctrinal, and normative analysis, the study explores how the IACtHR recognized the right to a healthy environment as an autonomous human right, entitled to its own protection. The Court's decision is grounded in an evolutionary interpretation of the American Convention on Human Rights (ACHR), engaging with relevant international instruments such as the Protocol of San Salvador and the Stockholm Declaration to affirm the centrality of environmental issues in human rights protection. OC-23/17 also establishes extensive state obligations, including the prevention of significant environmental harm, the application of the precautionary principle, the guarantee of public participation in environmental decision-making, and accountability for transboundary environmental damage. The article concludes by highlighting the innovative and transformative nature of the IACtHR's approach, which marks a new stage in the integration of human rights and environmental protection, with an ecological and intergenerational perspective. In this sense, OC-23/17 is understood not merely as an isolated development, but as a landmark signaling a structural shift in environmental governance. It contributes to a reinterpretation of international law and Latin American constitutional systems, reinforcing environmental protection as a fundamental pillar of human dignity and social justice.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Iacthr, Environmental law, Constitutionalization, Oc-23/17, Human rights

## Introdução

Nos últimos anos, tem ganhado relevância o debate acadêmico acerca de uma possível “constitucionalização” do direito interamericano. Esta discussão, conforme assinalam diversos estudiosos como Siddharta Legale (2019), reflete uma tendência de evolução no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (doravante designado como “SIDH”), em especial das funções da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Corte IDH”). Tal evolução transcende a mera aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (doravante “CADH”), assumindo contornos de uma jurisdição cada vez mais vocacionada para a consolidação de princípios fundamentais no âmbito regional.

Neste contexto dinâmico e de progressiva densificação do SIDH, a Opinião Consultiva nº 23/17 (OC-23/17), emitida pela Corte IDH, emerge como um marco paradigmático. Este parecer consultivo não se limita a interpretar os dispositivos da CADH, mas estabelece bases normativas significativas para a incorporação de princípios ambientais na proteção dos direitos humanos. Solicitada pela Colômbia, a OC-23/17 introduz um quadro normativo inovador ao afirmar a conexão intrínseca e inseparável entre os direitos humanos e a proteção do meio ambiente, consolidando, assim, o direito a um meio ambiente saudável como um direito humano fundamental no sistema interamericano, observado desde decisões emblemáticas como *Povo Saramaka vs. Suriname* (2007) e *Caso Kwas-Fernández vs. Honduras* (2009).

A solicitação da Colômbia, formalizada em 14 de março de 2016, visava obter um esclarecimento da Corte IDH sobre as obrigações dos Estados no contexto da proteção ambiental, especialmente em relação a possíveis impactos transfronteiriços e à garantia dos direitos fundamentais consagrados na Convenção Americana, nomeadamente os direitos à vida e à integridade pessoal (artigos 4.1 e 5.1) em articulação com as obrigações gerais de respeito e garantia dos direitos (artigo 1.1) e de adoção de disposições de direito interno (artigo 2). A questão colocada pela Colômbia incidia, em particular, sobre a interpretação do termo “jurisdição” constante no artigo 1.1 da CADH no âmbito das obrigações ambientais, questionando se a responsabilidade de um Estado se estenderia a atos praticados fora do seu território que pudessem causar danos ambientais significativos em áreas sob proteção convencional das quais o Estado fizesse parte, com consequente violação ou ameaça a direitos humanos.

A resposta da Corte IDH reafirmou a ligação intrínseca entre um ambiente saudável e o gozo pleno dos direitos humanos. A premissa central desta Opinião Consultiva reside no

reconhecimento de que a degradação ambiental pode ter efeitos adversos sobre uma ampla gama de direitos humanos, não se limitando aos direitos à vida e à integridade pessoal, mas abrangendo também o direito à saúde, à alimentação, à água, à habitação e outros direitos econômicos, sociais e culturais. Neste sentido, a Corte IDH não se limitou a reiterar a proteção indireta do meio ambiente através da sua relação com outros direitos já consagrados na CADH, mas avançou para o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio como um direito autônomo, ainda que interdependente e inter-relacionado com outros direitos humanos.

É importante destacar que a OC-23/17 da Corte IDH, apesar de ser amplamente reconhecida por consolidar o direito ao meio ambiente como um direito humano autônomo, não foi a primeira manifestação da Corte nesse sentido. O caso “Kawas-Fernández vs. Honduras”, julgado em 2009, representa um marco anterior de fundamental importância ao reconhecer a relação entre a proteção ambiental e os direitos humanos, especialmente o direito à vida e à integridade pessoal, no contexto da atuação de defensores ambientais.

No caso Kawas-Fernández, a Corte condenou o Estado de Honduras pela violação dos direitos à vida (art. 4), às garantias judiciais (art. 8) e à proteção judicial (art. 25) da CADH além da obrigação de respeitar e garantir os direitos (art. 1.1) e adotar disposições de direito interno (art. 2). A vítima, Blanca Jeannette Kawas-Fernández, era defensora ambiental e presidente da fundação PROLANSATE, e foi assassinada em 1995 por sua atuação em defesa de áreas protegidas e contra a exploração ilegal de recursos naturais. A Corte entendeu que o Estado falhou em prevenir o assassinato, mesmo diante de indícios de risco, e, sobretudo, em conduzir investigação diligente, o que caracterizou um contexto de impunidade agravado para defensores do meio ambiente.

No ponto central da decisão, a Corte Interamericana reconheceu explicitamente que a atuação em defesa do meio ambiente está protegida pela Convenção Americana, não apenas sob o prisma da liberdade de associação (art. 16), mas, de maneira substancial, como manifestação do exercício de direitos humanos fundamentais cuja violação atinge não só a pessoa defensora, mas toda a coletividade que depende de um ambiente saudável para o pleno gozo de seus direitos.

Ante este contexto, a pergunta que direciona este trabalho é saber se a OC-23/17 representa um marco significativo na jurisdição ambiental interamericana ao abordar a jurisdição extraterritorial em matéria ambiental? Para respondê-la, o trabalho foi dividido em duas partes. Na primeira delas, o artigo se volta para acompanhar o entendimento sobre direito ambiental no SIDH. Para tanto, tratará do esverdear de suas decisões, do protocolo de

San Salvador e, por fim, da jurisprudência da Corte IDH. Na segunda parte, a pesquisa se volta para a análise transformadora da Opinião Consultiva nº 23/17. Aqui, debate como a Corte argumentou que a obrigação de garantir os direitos humanos, tal como estabelecida no artigo 1.1 da CADH, pode, em certas circunstâncias, estender-se para além das fronteiras territoriais de um Estado. Discutir essa expansão do conceito de jurisdição é essencial para enfrentar os desafios colocados pelos impactos ambientais transfronteiriços, e graves no contexto da globalização e das alterações climáticas.

Adicionalmente, é importante estudar a base normativa interamericana e internacional da OC-23/17, pois esta enfatiza a importância de princípios fundamentais do direito ambiental internacional, como os princípios da prevenção e da precaução, bem como o dever de cooperação internacional em matéria ambiental. Merece estudo também as obrigações dos Estados de adotarem medidas para prevenir danos ambientais significativos, de realizarem estudos de impacto ambiental adequados antes da implementação de projetos com potencial de causar tais danos, de estabelecerem planos de contingência e de garantirem o acesso à informação e a participação pública em processos de tomada de decisão com implicações ambientais. No mesmo tópico, haverá espaço para tratar que a OC-23/17 consagra o princípio da não discriminação intergeracional como um elemento essencial na proteção do direito a um meio ambiente saudável.

Esta abordagem reflete um avanço no entendimento jurídico sobre a sustentabilidade, integrando elementos das Declarações de Estocolmo (1972) e do Rio de Janeiro (1992), e dialogando com o conceito de desenvolvimento sustentável estabelecido pela Agenda 2030 das Nações Unidas. Ao reconhecer a responsabilidade das gerações presentes para com as futuras, a Corte IDH reforça a ideia de que a proteção ambiental não é apenas uma questão contemporânea, mas um imperativo ético e jurídico que transcende o tempo.

Sob esta ótica, o presente artigo propõe-se a contribuir com a análise dos avanços do direito ambiental no Sistema Interamericano, os pontos centrais da OC-23/17 no contexto da já mencionada “constitucionalização” do direito interamericano, a partir do marco teórico de Legale (2019), investigando o seu potencial para influenciar a interpretação e aplicação da CADH em matéria ambiental.

## **2. Avanços do Direito Ambiental no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

A construção do direito ambiental no âmbito do SIDH configura-se como um processo gradual, que reflete tanto os desafios enfrentados pelos Estados na conciliação entre

desenvolvimento econômico e sustentabilidade, quanto a evolução da própria Corte IDH na sua função interpretativa. Inicialmente, nota-se que os instrumentos fundacionais do sistema, nomeadamente a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), não contemplavam, nos seus textos originais, uma referência explícita ao direito a um meio ambiente saudável. Em um contexto pós-Segunda Guerra Mundial, as preocupações centravam-se primordialmente na salvaguarda dos direitos civis e políticos, sob uma perspectiva liberal.

Contudo, a crescente consciencialização global sobre a degradação ambiental, impulsionada por eventos como a Conferência de Estocolmo em 1972 e, posteriormente, a Conferência do Rio de Janeiro em 1992, começou a influenciar a interpretação dos instrumentos de direitos humanos. No SIDH, esta influência manifestou-se através de uma prática que ficou conhecida como “greening” ou “esverdeamento”<sup>1</sup> do direito internacional dos direitos humanos (Mazzuoli; Teixeira, 2013). Esta técnica permitiu que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “CIDH”) e a Corte IDH começassem a tutelar o meio ambiente de forma indireta, vinculando questões ambientais à violação de direitos já consagrados na Convenção Americana.

## **2.1. A Proteção Indireta e a Emergência do "Esverdeamento"**

A ausência de um direito ambiental explícito na Convenção Americana levou os órgãos do SIDH a desenvolverem a proteção do meio ambiente por via reflexa ou indireta. Esta abordagem consistia em demonstrar a intrínseca ligação entre a degradação ambiental e a violação de direitos humanos fundamentais, como o direito à vida (artigo 4º), à integridade pessoal (artigo 5º), à propriedade privada (artigo 21) e aos direitos culturais.

Os primeiros casos analisados pela CIDH e pela Corte IDH que envolviam a temática ambiental concentraram-se, em grande medida, nos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais (Teixeira, 2015), dada a sua profunda e ancestral ligação com os seus territórios e recursos naturais. A exploração não consentida de recursos naturais em terras indígenas, a contaminação ambiental e a construção de infraestruturas sem consulta prévia foram identificadas como ameaças não só ao seu modo de vida e subsistência, mas também à sua identidade cultural e, em última instância, ao seu direito à vida e à integridade.

Casos pioneiros como a Resolução nº 12/85 do povo Yanomami vs. Brasil, analisada pela CIDH, demonstraram a interligação entre a construção de uma estrada em território

---

<sup>1</sup> Para estudar como este processo aconteceu nas constituições dos países, ver: Canotilho, 2001; Benjamin, 2015.

amazônico e a violação dos direitos à vida, à saúde, à liberdade, à segurança e ao direito de residência do grupo indígena afetado. Na jurisprudência da Corte IDH, o caso Comunidade Indígena Awas Tingni Mayagna (Sumo) vs. Nicarágua representou um marco, ao abordar a concessão irregular de exploração madeireira em terras indígenas e reconhecer que os prejuízos ambientais decorrentes dessa exploração implicavam uma violação do direito de propriedade da comunidade, tal como previsto no artigo 21 da Convenção Americana. Esta decisão alargou a interpretação do direito de propriedade para além da concepção meramente mercantilista, abrangendo a relação espiritual e cultural dos povos indígenas com a sua terra.

Outros casos subsequentes, como Comunidade Moiwana vs. Suriname (2005) , Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai (2005) e Povo Saramaka vs. Suriname (2007), continuaram a desenvolver esta linha jurisprudencial, vinculando o direito dos povos indígenas aos seus territórios com os direitos à vida e à integridade pessoal. No caso Povo Saramaka vs. Suriname (2007), a Corte IDH chegou a reconhecer implicitamente o direito ao meio ambiente sadio como um direito autônomo, ao considerar os impactos da degradação ambiental nos direitos da comunidade (Wagner; Souza, 2022).

Ademais, a técnica do "esverdeamento" não se restringiu aos direitos dos povos indígenas. No caso Claude Reyes et al vs. Chile (2006), a Corte IDH ampliou o alcance do direito à liberdade de expressão (artigo 13 da CADH) para incluir o direito de acesso à informação ambiental, considerando essencial a transparência em questões que possam afetar o meio ambiente e a saúde das pessoas. Esta decisão demonstrou a possibilidade de utilizar outros direitos civis e políticos para a proteção de interesses ambientais.

## **2.2. O Protocolo de San Salvador**

Um passo formal no reconhecimento do direito ambiental no âmbito do SIDH foi a adoção do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), em 1988. O artigo 11 deste Protocolo declara expressamente que “Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos” (OEA, 1988). Reconhece ainda o dever dos Estados Partes de promover a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.

No entanto, o Protocolo de San Salvador introduziu uma limitação significativa no seu artigo 19, ao estabelecer que apenas as violações dos direitos sindicais (liberdade sindical e greve) e do direito à educação poderiam ser submetidas diretamente à Comissão e à Corte IDH para análise contenciosa. Para os demais direitos econômicos, sociais e culturais, incluindo o direito a um meio ambiente sadio, a proteção ficava, inicialmente, circunscrita a

um sistema de monitorização através de relatórios da Comissão. Esta “cláusula de exclusão” ou “de não justiciabilidade” representou um obstáculo à plena efetividade do direito ao meio ambiente no sistema contencioso da Corte IDH.

Apesar desta limitação, o artigo 11 do Protocolo de San Salvador constituiu um importante instrumento normativo de *soft law* que reforçou a legitimidade das reivindicações ambientais no âmbito do SIDH e serviu de base interpretativa para a CIDH em suas recomendações e relatórios. A sua existência também impulsionou o debate sobre a justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais, incluindo o direito ao meio ambiente (Sampaio, 2017).

### **2.3. A Jurisprudência Evolutiva da Corte IDH**

Ao longo do tempo, a Corte IDH adotou uma interpretação evolutiva da Convenção Americana, reconhecendo-a como um “instrumento vivo” cuja interpretação deve acompanhar os avanços dos tempos e as condições de vida atuais. Este princípio interpretativo, conjugado com o princípio *pro persona*, permitiu à Corte expandir a proteção ambiental para além da via meramente reflexa.

A Opinião Consultiva OC-23/17 representou um marco fundamental neste percurso. Nesta opinião consultiva, a Corte IDH reconheceu expressamente que o direito a um meio ambiente sadio constitui um direito humano autônomo, intrinsecamente ligado aos direitos à vida e à integridade pessoal (artigos 4º e 5º da Convenção Americana). A Corte fundamentou esta conclusão não só na interpretação evolutiva da Convenção, mas também no artigo 26 da mesma (que trata do desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais), no Protocolo de San Salvador (OEA, 1988) e em diversos instrumentos do direito internacional ambiental.

A OC-23/17 inovou ao romper com a visão estritamente antropocêntrica do direito ambiental, afirmando a importância da proteção da natureza e do meio ambiente para além da sua utilidade para os seres humanos, reconhecendo o seu valor intrínseco para os demais organismos vivos com quem se partilha o planeta. A Corte também destacou as obrigações positivas dos Estados na proteção do meio ambiente, incluindo a prevenção de danos ambientais, a fiscalização, a garantia de acesso à informação e à participação pública, e a proteção de grupos vulneráveis afetados pela degradação ambiental.

Posteriormente, o caso *Nuestra Tierra vs. Argentina* (2020) consolidou esta jurisprudência. Neste caso, a Corte IDH considerou a violação do direito ao meio ambiente sadio, amparado no artigo 26 da Convenção Americana, em virtude da falta de proteção de

territórios indígenas tradicionais afetados por atividades de não indígenas e pela construção de uma ponte internacional sem consulta prévia. A decisão representou o primeiro caso em que a defesa do meio ambiente prescindiu da proteção pela via indireta, sendo diretamente judicializado através do sistema de petições. A Corte enfatizou a interdependência entre o direito ao meio ambiente sadio e outros direitos, como a identidade cultural, a alimentação e a água, especialmente no caso de comunidades indígenas que dependem diretamente do meio ambiente para a sua subsistência física e cultural.

Nesse sentido, o percurso que levou à OC-23/17 não foi abrupto. Ele foi precedido por uma construção interpretativa que vai incorporando, de forma incremental, os valores ambientais ao corpus jurídico interamericano. Os avanços do direito ambiental no Sistema Interamericano de Direitos Humanos demonstram uma progressiva consciencialização sobre a interligação inseparável entre direitos humanos e meio ambiente. Inicialmente protegido de forma indireta através do “esverdeamento” da Convenção Americana, o direito a um meio ambiente sadio alcançou um patamar de reconhecimento autônomo com a Opinião Consultiva OC-23/17 e decisões subsequentes da Corte IDH. Este processo contínuo de desenvolvimento jurisprudencial e a crescente influência do direito internacional ambiental e dos princípios da sustentabilidade no SIDH sinalizam um fortalecimento da proteção jusambiental na região latinoamericana, com implicações importantes para a garantia dos direitos fundamentais das populações, especialmente as mais vulneráveis aos impactos da degradação ambiental.

### **3. Opinião Consultiva nº 23/17 e a Transformação do Direito Ambiental**

A Opinião Consultiva nº 23/17, emitida pela Corte IDH em 15 de novembro de 2017, configura um marco hermenêutico no direito internacional ambiental, ao reconhecer de forma inédita o direito a um meio ambiente saudável como um direito humano autônomo, derivado diretamente dos princípios da dignidade humana, da vida e da integridade pessoal. A consulta, solicitada pela República da Colômbia, teve como principal objetivo obter da Corte uma interpretação sobre os limites e alcances das obrigações estatais em matéria ambiental, especialmente diante de danos transfronteiriços e de ameaças ambientais globais como as mudanças climáticas.

A CIDH organizou sua resposta com base em quatro eixos principais: (i) a relação entre meio ambiente e direitos humanos; (ii) os fundamentos normativos da proteção

ambiental no sistema interamericano; (iii) as obrigações dos Estados em matéria de proteção ambiental; e (iv) a possibilidade de responsabilidade por danos ambientais extraterritoriais.

### **3.1. O meio ambiente como direito autônomo**

O aspecto mais inovador da Opinião reside no reconhecimento expresso de que o direito ao meio ambiente saudável é autônomo, ou seja, pode ser violado independentemente de outras lesões aos direitos consagrados na CADH. Antes da OC-23/17, a proteção ambiental era usualmente reconhecida apenas de forma instrumental – por exemplo, como meio de garantir a vida ou a saúde –, mas não como objeto direto de tutela jurídica.

A Corte afirmou que o meio ambiente “deve ser protegido em si mesmo, por sua importância para os outros seres vivos com os quais compartilhamos o planeta e também para as gerações futuras”, o que representa uma ruptura com a visão estritamente antropocêntrica e aproxima o entendimento interamericano de concepções ecocêntricas e intergeracionais (Gudynas, 2020), já acolhidas por constituições como a do Equador (2008). Este reconhecimento se alinha ao artigo 11 do Protocolo de San Salvador (1988), que embora não seja diretamente vinculante perante a Corte, fornece base argumentativa sólida para reforçar a proteção ambiental como direito social.

### **3.2. A base normativa interamericana e internacional**

Embora o texto da CADH não contenha referência explícita ao meio ambiente, a Corte empregou a técnica da interpretação evolutiva e o princípio *pro persona* para sustentar que o direito ao meio ambiente saudável decorre logicamente da proteção à vida (art. 4º) e à integridade pessoal (art. 5º). Recorreu também ao artigo 26 da CADH, que trata dos direitos econômicos, sociais e culturais, bem como ao artigo 29, que impede interpretações restritivas dos direitos protegidos.

A Corte utilizou como fontes auxiliares diversos instrumentos do direito internacional ambiental, entre eles a Declaração de Estocolmo (1972), a Declaração do Rio (1992) e a Agenda 2030 das Nações Unidas, além de documentos como o Acordo de Escazú. A articulação entre os sistemas internacional, regional e nacional permitiu à Corte construir um bloco normativo de proteção ambiental com pretensão de aplicabilidade imediata.

### **3.3. As obrigações estatais de proteção ambiental**

Um dos pontos centrais da OC-23/17 está na definição das obrigações positivas dos Estados. A Corte estabeleceu que os Estados têm a obrigação de prevenir, regular,

supervisionar e fiscalizar atividades públicas e privadas que possam causar danos ambientais que afetem os direitos humanos. Esse dever de prevenção deve ser exercido de forma diligente e com base científica, considerando os riscos potenciais e os impactos cumulativos das atividades.

A Corte introduz e legitima, nesse contexto, os princípios da prevenção, precaução e participação pública como eixos interpretativos. O princípio da precaução, por exemplo, implica que a ausência de certeza científica não pode ser usada como justificativa para postergar medidas que evitem a degradação ambiental significativa. Já o princípio da participação reforça a importância do acesso à informação, da consulta às populações afetadas e da existência de mecanismos eficazes de acesso à justiça ambiental, de modo a assegurar transparência, *accountability* e legitimidade às decisões estatais.

Além disso, a Corte reforçou que o cumprimento das obrigações ambientais deve considerar os direitos diferenciados de grupos vulneráveis, como povos indígenas, comunidades afrodescendentes e populações tradicionais, cuja sobrevivência cultural depende da integridade dos ecossistemas.

### **3.4. Responsabilidade extraterritorial e solidariedade ambiental**

A Corte IDH foi enfática ao afirmar que as obrigações estatais não se limitam às fronteiras territoriais. O reconhecimento da jurisdição extraterritorial em matéria ambiental é, talvez, um dos pontos mais ousados da Opinião. Segundo a Corte, um Estado pode ser responsabilizado por violações decorrentes de atividades sob sua jurisdição que tenham efeitos prejudiciais em outro território, especialmente quando se trate de impactos ambientais de larga escala, como derramamentos de petróleo, poluição atmosférica ou desmatamento com efeitos climáticos globais.

Esse entendimento impõe aos Estados o dever de cooperar internacionalmente, conforme previsto na Carta da OEA e em tratados multilaterais, a fim de prevenir e mitigar os danos transfronteiriços e assegurar uma governança ambiental compartilhada. O dever de solidariedade ambiental torna-se, assim, um corolário da proteção aos direitos humanos e do respeito ao meio ambiente enquanto bem jurídico transnacional.

Nesse sentido, a OC nº 23/17, ao estabelecer o direito a um meio ambiente saudável como direito humano autônomo e ao reconhecer obrigações estatais ambientais com caráter extraterritorial, impõe aos Estados-Parte da CADH um novo patamar normativo e político. Sua força normativa decorre não apenas da autoridade jurídica da Corte Interamericana, mas

da sua capacidade de orientar a interpretação e aplicação dos direitos humanos nos âmbitos legislativo, administrativo e judicial dos países membros.

Conforme já apontado por Legale (2019), o sistema interamericano tem se consolidado como um vetor de constitucionalização regional dos direitos fundamentais. A OC-23/17 se insere nesse contexto ao fornecer parâmetros interpretativos vinculantes, que devem ser considerados por juízes, legisladores e demais autoridades nacionais na aplicação das normas de direito interno. A Corte Interamericana atua, assim, como um órgão supranacional de uniformização hermenêutica, cuja jurisprudência integra o bloco de convencionalidade ao qual os Estados aderiram voluntariamente ao ratificarem a CADH.

Uma das principais consequências práticas da OC-23/17 é a necessidade de revisão legislativa nos Estados-membros. As obrigações positivas previstas pela Corte - como a realização de estudos de impacto ambiental, o acesso à informação, a consulta prévia e o fortalecimento de mecanismos jurisdicionais - devem ser implementadas por meio de políticas públicas e marcos legais específicos. A ausência de medidas legislativas compatíveis com esses padrões pode configurar descumprimento do dever de garantia previsto no artigo 1.1 da CADH, ensejando responsabilização internacional do Estado.

Além disso, os tribunais nacionais devem alinhar suas decisões aos princípios e parâmetros definidos pela Corte. A jurisprudência da CIDH possui caráter vinculante para os Estados que aceitaram sua competência contenciosa, conforme reafirmado em diversos pronunciamentos, inclusive pela própria Suprema Corte do México e pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro. O chamado “controle de convencionalidade”, que obriga os juízes nacionais a interpretar o direito interno conforme a CADH e a jurisprudência da Corte, impõe a internalização dos entendimentos fixados na OC-23/17 (Hermes, 2022).

Esse controle deve ser exercido de maneira difusa e concentrada, e sua não observância pode acarretar não apenas violações individuais, mas também conflitos federativos e ações internacionais. O Poder Judiciário assume, nesse sentido, um papel essencial na efetividade da proteção ambiental interamericana, sobretudo em contextos de omissão legislativa ou administrativa.

Além do Judiciário, os órgãos executivos e as agências reguladoras também são destinatários diretos das obrigações derivadas da OC-23/17. A formulação de políticas públicas em setores como mineração, energia, agricultura e infraestrutura deve observar os princípios da precaução e da prevenção, bem como assegurar o direito à participação e à consulta prévia. O licenciamento ambiental, por exemplo, não pode ser concebido como mera

formalidade, mas como processo complexo de avaliação jurídica, técnica e social da compatibilidade dos empreendimentos com os direitos humanos.

Destaca-se, ainda, a necessidade de adaptação das Constituições nacionais quanto à incorporação e efetivação do direito ao meio ambiente sadio - e de certo modo, aos parâmetros interamericanos na temática. Embora muitos países já reconheçam o direito ao meio ambiente, há diferenças significativas quanto ao seu *status* normativo, à extensão de sua proteção e à efetividade de sua aplicação (Benjamin, 2015). A jurisprudência da CIDH contribui, assim, para a harmonização vertical e horizontal do direito ambiental constitucional, promovendo uma integração normativa entre os sistemas nacional e interamericano.

A Constituição brasileira de 1988, por exemplo, prevê no artigo 225 que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, e impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Cirne, Leal, 2025). Essa norma, que já é considerada cláusula pétrea por parte da doutrina<sup>2</sup>, encontra eco direto na OC-23/17, especialmente quanto à sua dimensão intergeracional e ao reconhecimento do meio ambiente como bem jurídico de natureza transindividual.

No caso do Equador, a Constituição de 2008 vai além ao conferir direitos à natureza, reconhecendo a pachamama como sujeito de direitos. Esse paradigma pós-humanista dialoga com a OC-23/17 ao ultrapassar o modelo antropocêntrico e ao propor uma ética ecológica baseada na reciprocidade e no cuidado (Gudynas, 2020). Nesse cenário, a jurisprudência interamericana funciona como plataforma de diálogo e convergência normativa entre as constituições latino-americanas e o direito internacional dos direitos humanos.

#### **4. A Corte IDH como Tribunal Constitucional Interamericano e sua Função Constituinte no Direito Ambiental**

A caracterização da Corte IDH como um tribunal constitucional interamericano tem vindo a consolidar-se no debate acadêmico, particularmente através das análises de Siddharta Legale (2019). Esta perspectiva inovadora propõe uma compreensão do papel da Corte que ultrapassa a sua tradicional função contenciosa de resolução de casos individuais. Em vez disso, emerge um novo paradigma onde a Corte desempenha igualmente uma função

---

<sup>2</sup> Nesse sentido, ver: Morelato, 2008.

normativa e de uniformização hermenêutica no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos.

Siddharta Legale, ao longo da sua obra (2019), argumenta consistentemente que a Corte IDH desenvolveu uma autopercepção das suas funções que se assemelha à de um tribunal constitucional. Esta visão é sustentada pela observação de uma postura historicamente mais avançada por parte da Corte, um período que o autor caracteriza como a era da “Corte Cançado Trindade”, marcada pela expansão do direito de acesso à justiça *lato sensu* em benefício da pessoa humana.

Neste contexto de “constitucionalização” do direito interamericano, defendido por Legale (2019), a Corte IDH atua como instância máxima de controle da compatibilidade entre as normas internas dos Estados-parte e os padrões internacionais de direitos humanos. Esta função ganha relevância quando se considera a capacidade da Corte de disseminar princípios estruturantes como a dignidade da pessoa humana, a justiça intergeracional e a sustentabilidade ambiental, através da sua jurisprudência.

Legale (2019) também destaca o contributo da Corte IDH para a formação de um “bloco de convencionalidade interamericano”. Este conceito refere-se ao conjunto de princípios, normas e interpretações emanadas pela Corte que se articulam com as constituições nacionais, servindo como parâmetro de validade para a legislação e atuação dos Estados. Os Pareceres Consultivos da Corte IDH, na perspectiva de Legale, revelam-se como obrigatórios e capazes de fundamentar a responsabilidade internacional em casos contenciosos posteriores.

A atuação da Corte IDH no domínio do direito ambiental, especialmente através da Opinião Consultiva nº 23/17 (OC-23/17), ilustra de forma paradigmática esta função constituinte, demonstra a leitura transformadora do sistema interamericano realizada pela Corte, elevando o meio ambiente ao status de direito fundamental autônomo no sistema. Esta decisão impõe aos Estados-parte da CADH um novo patamar normativo e político, obrigando-os a adotar condutas compatíveis com uma conceção ecológica dos direitos humanos (Leite; Ayala, 2000). A força normativa desta opinião consultiva deriva não apenas da autoridade jurídica da Corte, mas da sua capacidade de orientar a interpretação e aplicação dos direitos humanos nos âmbitos legislativo, administrativo e judicial dos países membros.

Nesta linha, a Corte IDH exerce uma função constituinte indireta no direito ambiental ao contribuir para a densificação do “bloco de constitucionalidade interamericano” nesta matéria. Ao interpretar a CADH de forma evolutiva e ao reconhecer a centralidade da proteção ambiental como condição para o gozo de outros direitos humanos, a Corte

estabelece padrões mínimos de proteção que influenciam a ordem jurídica dos Estados-membros. As suas decisões e opiniões consultivas atuam como um farol normativo, orientando a atuação dos poderes públicos e servindo de base para a construção de um direito constitucional ambiental interamericano.

Assim, a atuação da Corte IDH, tal como analisada por Siddharta Legale (2019), revela a sua vocação constitucionalizante, desempenhando uma função que vai muito além da mera resolução de litígios. Ao reconhecer e desenvolver princípios ambientais com base numa interpretação progressiva da CADH, a Corte assume o papel de um agente normativo de transformação, conferindo substância ao sistema interamericano a partir de demandas sociais e ecológicas contemporâneas e contribuindo ativamente para a “constitucionalização” do direito ambiental interamericano.

### **Considerações Finais**

A Opinião Consultiva nº 23/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos representa uma inflexão paradigmática no sistema interamericano, ao conferir ao direito ao meio ambiente saudável o *status* de direito humano autônomo e ao estabelecer obrigações estatais com alcance potencialmente transformador. Sua importância transcende a função interpretativa clássica das opiniões consultivas, alçando-a à condição de transformação no contexto da proteção ambiental e dos direitos fundamentais na América Latina.

Como analisado ao longo deste artigo, a OC-23/17 está inserida em um processo mais amplo de “constitucionalização” ambiental, que se articula com as demandas contemporâneas por justiça socioambiental, equidade intergeracional e sustentabilidade. A Corte Interamericana, ao reconhecer a interdependência entre meio ambiente e direitos humanos, assume não apenas a função de guardião dos direitos convencionais, mas também a de instância normativa supranacional, capaz de induzir mudanças legislativas, administrativas e judiciais nos Estados-membros.

O reconhecimento das obrigações positivas e extraterritoriais dos Estados, a incorporação dos princípios da prevenção, precaução e participação, a valorização dos direitos dos povos indígenas e a afirmação da justiça intergeracional como princípio jurídico são alguns dos elementos que posicionam a OC-23/17 como base teórica e prática para a construção de um direito ambiental interamericano. Essa construção não é isenta de dificuldades: enfrenta resistências políticas, desafios institucionais e assimetrias econômicas, que comprometem sua efetividade no plano doméstico.

Sua aplicação prática depende, sobretudo, da capacidade dos sistemas nacionais de internalizar suas diretrizes, do fortalecimento da atuação dos defensores ambientais e da consolidação de uma cultura jurídica voltada à sustentabilidade e à solidariedade regional.

Ao reconhecer que a proteção do meio ambiente é condição para a realização plena dos direitos humanos, a Corte Interamericana contribui para a reformulação da teoria dos direitos fundamentais, ampliando seus sujeitos, suas fontes e seus destinatários. A OC-23/17 inaugura, assim, uma nova etapa no constitucionalismo latino-americano, marcada pela transversalidade ecológica, pela inclusão das gerações futuras no horizonte da proteção jurídica e pela afirmação da natureza como bem comum da humanidade.

Pode-se concluir que a Opinião Consultiva nº 23/17 não é apenas uma manifestação interpretativa isolada, mas o prelúdio de uma transformação estrutural no modo como o direito internacional e os sistemas constitucionais da América Latina compreendem e protegem o meio ambiente. Trata-se de uma ferramenta normativa, hermenêutica e política, apta a orientar a consolidação de um direito ambiental interamericano, fundado nos pilares da dignidade humana, da justiça ecológica e da integração regional.

Por fim, é importante considerar que, em janeiro de 2023, os Estados da Colômbia e do Chile formalizaram um pedido conjunto à Corte IDH para a emissão de uma nova opinião consultiva, a OC-32. Tal solicitação busca esclarecer, à luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, quais são as obrigações jurídicas específicas dos Estados-Parte diante da emergência climática global. Trata-se de um marco jurídico-ambiental de relevância crescente no cenário latino-americano, que dará continuidade e aprofundará a jurisprudência ambiental da Corte Interamericana, iniciada com casos como *Kawas-Fernández vs. Honduras* (2009) e consolidada na Opinião Consultiva OC-23/17.

## REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. Coimbra, **Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente** – RevCEDOUA, ano IV, vol. 2, p. 9-16, 2001.

CIRNE, Mariana Barbosa; LEAL, Sara Pereira. Constitucionalismo abusivo, desconstrução das políticas ambientais de 2019–2022 e litigância estratégica e climática. **Revista Brasileira De Teoria Constitucional**, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 2, 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Resolução nº 12/85: Caso do povo Yanomami vs. Brasil*. 1985.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). *Caso da Comunidade Indígena Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua: Sentença de 31 de agosto de 2001*. San José, Costa Rica: **Corte IDH**, 2001.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). *Caso da Comunidade Moiwana vs. Suriname: Sentença de 15 de junho de 2005 (Mérito, Reparações e Custas)*. San José, Costa Rica: **Corte IDH**, 2005.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai: Sentença de 17 de junho de 2005 (Mérito, Reparações e Custas)*. San José, Costa Rica: **Corte IDH**, 2005.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). *Caso do Povo Saramaka vs. Suriname: Sentença de 28 de novembro de 2007 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)*. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2007. Acesso em: 13 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). *Caso Claude Reyes e outros vs. Chile: Sentença de 19 de setembro de 2006 (Mérito, Reparações e Custas)*. San José, Costa Rica: **Corte IDH**, 2006.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). *Caso Comunidade Indígena Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nossa Terra) vs. Argentina: Sentença de 6 de fevereiro de 2020 (Mérito, Reparações e Custas)*. San José, Costa Rica: **Corte IDH**, 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH) *Caso Kawas-Fernández Vs. Honduras: Sentença de 3 de abril de 2009 (Mérito, Reparações e Custas)*. San José, Costa Rica: **Corte IDH**, 2009.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Meio Ambiente e Direitos Humanos. **Opinião Consultiva 23/17 de 15 de novembro de 2017**. Solicitada pela República Da Colômbia. 2017.

CYRILLO, C. O Constitucionalismo Sul-Americano: uma introdução. In, PEDRA, Adriano Sant'Ana et all. *Perspectivas Latino-Americanas sobre o Constitucionalismo no Mundo*. Belo Horizonte: **Conhecimento editora**, 2021.

CYRILLO, C. LEGALE, S. L., FUENTES CONTRERAS. E. H. Estado interamericano de direito no constitucionalismo sul-americano. In, **Revista de doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal Militar** v. 33 n. 1. 2023.

GOMES, C. A., SILVA, J. S. D., & CARMO, V. M. D.. Opinião Consultiva 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as inovações à tutela do meio ambiente no Direito Internacional. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, 17(38), 11-39. 2020.

GUDYNAS, E. Direitos da natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais. **Editora Elefante**, 2020.

HERMES, Manuellita. A arguição de descumprimento de preceito fundamental como instrumento de controle de convencionalidade. **Suprema – Revista de Estudos Constitucionais**, Distrito Federal, Brasil, v. 2, n. 1, p. 445–477, 2022.

LEGALE, S. A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional. Rio de Janeiro: **Lumen Juris**, 2019.

LEGALE, S., FACHIN, M. e RAMOS, A. C.. Interamericanização do Direito Constitucional e Constitucionalização do Sistema Interamericano. Rio de Janeiro: **Meraki**, 2022.

LEITE, J. R. M.; AYALA, P. de A. A transdisciplinaridade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, p. 113-136, 2000.

MAZZUOLI, V. D. O., & TEIXEIRA, G. D. F. M.. O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Revista Direito GV**, 9, 199-241. 2013

MORELATTO, Aline Fátima. O meio ambiente como cláusula pétrea. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, [S. l.], v. 9, n. 2, 2008.

OLIVEIRA, T. B., de Castro Rocha, R. R., da Rocha, S. M., Hulse, L., & Pasold, C. L. Los Desafios en América Latina: Buscando un Constitucionalismo Ambiental. 36 **Rev. Just. Direito** 4, 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), 1988. San Salvador, El Salvador: **OEA**, 1988.

QUEIROZ MATTIA, V. M., VEIGA, S. C. S. D. A., & ROSA, T. M. Controle de Convencionalidade em matéria ambiental: análise sob a ótica da Opinião Consultiva 23/2017 da Corte interamericana de direitos humanos. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, 13.2023.

SAMPAIO, J.A.L. Proteção do Meio Ambiente no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista de Direito Público**, v. 14, n. 77, p. 27-46, 2017.

SANTOS, A. C. A. S., & DA COSTA, J. V. A. (2024). O Direito ao Meio Ambiente sadio e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: os impactos da Opinião Consultiva N° 23/2017. **ReDiS-Revista de Direito Socioambiental (UEG)**, 2, 180-197. 2024.

SILVA, V. F. S. IRIGARAY, C. T. J. H. A tutela do meio ambiente e dos povos indígenas no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, 11. 2021.

TEIXEIRA, M. G. D. F. M. (2015). Proteção dos povos indígenas e tradicionais em casos de temática ambiental: uma ponte ao fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista Videre**, 7(14), 25-37.

WAGNER, D. F; DE SOUZA, F. S.. O “Esverdeamento” da Convenção Americana de Direitos Humanos: Povos Indígenas e Proteção Ambiental em Convergência. **Veredas do Direito**, v. 19, n. 43, 2022.